



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 116/2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4012/2017 – AI Nº 1/2017.04193

RECORRENTE: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

CONSELHEIRO DESIGNADO: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD/SPED. CONTRIBUINTE SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA O ESTADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

1. A falta de envio de arquivos eletrônicos deve sofrer a punição do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17, mesmo em relação ao período de 2012/2013, por ser mais benéfica ao contribuinte.
2. Alegação de nulidade em razão do Termo de Intimação ter concedido 5(cinco) dias para apresentação de documentos. Prazo de 5(cinco) dias correto. Art. 4º, IN nº 33/1997. Nulidade afastada.
3. Alegação de nulidade por não ter entregado os documentos que fundamentam a infração. O Relatório de notas fiscais não escrituradas encontra-se à fl. 13. Nulidade afastada.
4. Nulidades que não se relacionam com a infração apontadas são impertinentes, devendo serem afastadas.
5. Pedido de perícia rejeitado. Aplicação do art. 97, II e III, da Lei nº 15.614/2014.
6. No mérito, decisão pela parcial procedência, por maioria de votos, para modificar a decisão condenatória da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado proferido oralmente em Sessão, e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária.

Palavras Chaves: Obrigação Acessória. Retroatividade benigna. Falta de escrituração. Notas fiscais de saídas.

RELATÓRIO

O auto de infração *sub examine* possui a seguinte acusação:

RELATO DA INFRAÇÃO

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

APÓS ANÁLISE DO SPED/EFD DA EMPRESA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE REGISTRAR ELETRONICAMENTE ALGUMAS NFES DE SAÍDA, CONFORME PLANILHA ANEXA, NO PERÍODO DE 27/04/2012 A 04/12/2013, NO MONTANTE DE R\$ 156.565,53.

O titular da ação fiscal apontou como infringido o art. 18 e como penalidade sugeriu a multa prevista no art. 123, II, "A", ambos da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2013. O período fiscalizado foi janeiro/2012 a dezembro/2013. A multa aplicada foi no valor de R\$ 15.656,55 (quinze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Nas Informações Complementares discorre que a fiscalização analisou as informações do SPED/EFD transmitidas a SEFAZ, comparativamente com as notas fiscais de saídas do contribuinte e verificou que a empresa deixou de registrar algumas notas fiscais.

Apresenta, à folha 13, Relatório das NFe de saídas que não foram registradas no EFD/SPED, informando o CNPJ do destinatário, a razão social, a data da emissão da nota fiscal, o valor e a chave eletrônica da NFe.

O contribuinte apresenta sua impugnação às fls. 35/82, muito bem relatado pela Julgadora de 1ª Instância, motivo pelo qual peço vênia para transcrevê-lo:

• **DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART.9º, §2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº49, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011:** Que o contribuinte não foi intimado de todos os atos desencadeados no processo que culminou na lavratura do Auto de Infração; Que o primeiro ato de inexistência de cientificação é no que diz respeito a lavratura do Mandado de Ação Fiscal. Que consta apenas, a assinatura da autoridade designante, sem nenhuma assinatura ou Aviso de Recebimento deste pelo contribuinte;

• **DO CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA QUESTÃO:** Que o agente fiscal deixou de observar que a empresa impugnante, além de atuar apenas com produtos em regime de substituição tributária, ainda possui ECF devidamente lacrado, que registra todas as operações de saída realizadas pela empresa, as quais sempre foram devidamente registradas, nos termos determinados pela legislação contábil/tributária;

- Que o fiscal se limita a citar no relato da infração breves afirmativas e apenas o indicativo de que se limitou a analisar o SPED/EFD como base para determinar o cruzamento a ocorrência de supostas "omissões de registros de saídas" Que cita que fora realizado confronto dos livros com as NFES emitidas pelo próprio contribuinte, contudo não apresentou os dados utilizados para tanto, posto que, trata-se de empresa que realiza venda de combustíveis e lubrificantes, fatos que limitam a verificação de concretude da afirmação fiscal e impossibilitam ao contribuinte apresentar defesa que lhe é direito constitucional; Que a ausência de informações essenciais prejudicam o contribuinte a que se vê refém de uma alegação vaga, tendo contra si lançado auto de infração que sequer tem condições de contestar dada a pobreza de informações que lhe são disponibilizadas;
- Que houve precariedade de informações o que inviabilizou o direito ao contraditório e a ampla defesa e a plena ciência dos fatos; E aduz os seguintes questionamentos: Quais as informações financeiro/fiscal/contábil que foram utilizadas? Quais os produtos e as quantidades foram supostamente apuradas para poder embasar o lançamento realizado? Qual o valor correto da apuração ora realizada? Dentre inúmeras outras que decorrem da ausência de elementos imprescindíveis para o deslinde da questão e, por conseguinte, gera a preterição do direito de defesa da empresa.
- Que a empresa impugnante possui ECF devidamente lacrada pela SEFAZ, a qual registra todas as vendas realizadas pela empresa, as quais conforme se depreende dos documentos anexos (livros fiscais) encontram-se devidamente registradas.

A Julgadora Singular proferiu sua decisão (fls. 83/94) pela procedência.

Recurso ordinário repousa às fls. 100 a 115v., com os seguintes argumentos:

1. Nulidade em razão da concessão do prazo de 5 (cinco) no Termo de Intimação nº 2017.02267, quando o correto seria 10 (dez) dias, na forma do art. 821, do Dec. nº 24.569/97;
2. Não disponibilizou os documentos fiscais dos quais identificou indícios da suposta irregularidade;
3. Falta de clareza no método que apurou a omissão de escrituração de notas fiscais de saídas – levantamento quantitativo de estoque;

4. “Ausência de identificação do movimento real tributável - necessidade de cotejo entre análise contábil e fiscal. Insuficiência dos resultados da fiscalização para penalização do contribuinte”;
5. “Perdas e ganhos não consideradas no levantamento de estoque”;
6. Redução da penalidade para 1%, na forma do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96;
7. Necessidade de perícia.

Requer que o pedido de perícia seja acatado; que o auto de infração seja julgado nulo, por todos os motivos já enumerados. Por fim, requer a improcedência.

A Consultoria Tributária, na emissão do Parecer nº 205/2020, se manifesta pela procedência.

É o Relatório. Passo a fundamentação do voto.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma acusação de que o contribuinte não registrou algumas notas fiscais de saídas na EFD/SPED, em alguns meses dos anos de 2012 e 2013.

A recorrente alega que o processo deve ser nulo em razão do prazo no Termo de Intimação, pois foi concedido 5 (cinco) dias, quando o correto seria 10 (dias).

O art. 821 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) não trata de Termo de Intimação, mas de Termo de Início, que, de fato, concede 10 (dias) para apresentação dos documentos solicitados. Já o Termo de Intimação, foi instituído pela Instrução Normativa nº 33, de 21 de outubro de 1997, que assim impõe:

Art. 4º Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Portanto, afasto o pedido de nulidade.

A recorrente alega ainda que não foi disponibilizado os documentos que embasaram a ação fiscal.

Compulsando de forma minudente os presentes fólhos, verifico à fl. 13 o Relatório Omissão de Sped – Nfe Emissão Própria sem Registro na EFD/SPED – 2012 – 2013, no qual consta os dados de todas as notas fiscais que o agente fiscal alega que não foram registradas, inclusive com a chave de acesso, de tal forma que só me resta afastar o pedido de nulidade.

Aponta ainda, como motivo de nulidade, a falta de clareza no método que apurou a omissão de escrituração de notas fiscais de saídas – levantamento quantitativo de estoque. Argumenta da seguinte forma (verso da fl. 104):

Ocorre que, a supracitada e simples informação não se demonstra suficiente a permitir que o auditor fiscal se esquive de demonstrar e relatar, com clareza, o método que apurou **a omissão de saídas de mercadorias**, o que demandaria trabalho mais minucioso e detalhado das informações complementares, dando a ideal ciência ao contribuinte de como ocorreu os trabalhos realizados pela auditoria fiscal que concluiu pela existência da prática infracional, **principalmente no que toca à contagem física dos produtos para o cálculo das diferenças, quando o produto se trata de combustível e lubrificantes**, o que limita a verificação da concretude da afirmação fiscal e impossibilita ao contribuinte apresentar defesa, que lhe é de direito constitucional.

Não se sabe, dada a falta de clareza no método, se se **utilizou o aplicativo do auditor eletrônico, como foi apurado (se por totalizador diário, mensal ou anual), se foi realizado cotejo entre a análise contábil e fiscal, se houve análise do ECF, dos XMLs, se houve exclusão de notas fiscais canceladas, se foi verificada a existência de CFOP's que não movimentam estoque, se foi aplicado fator de conversão e de verificação de preços, se houve estudo da movimentação individual de cada item de mercadoria**, dentre outros.

(sem grifos no original)

Outra nulidade apontada pela recorrente é a “ausência de identificação do movimento real tributável - necessidade de cotejo entre análise contábil e fiscal.” Com o objetivo de sustentar seus argumentos, invoca os artigos 827 do RICMS e o artigo 92, da Lei nº 12.670/96, inclusive transcrevendo-os na peça recursal. E conclui (fls. 106, 106v.e 107):

Desse modo, no presente caso, **ainda que difícil a contabilização do estoque do contribuinte, o movimento real tributável deveria ter sido apurado através de levantamento fiscal e contábil**,

considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos subsidiários.

(sem grifos no original)

A última nulidade suplicada pela recorrente tem o seguinte tema: “Perdas e ganhos não consideradas no levantamento de estoque”. Mais uma vez, necessária a transcrição de trechos dos argumentos (verso da fl. 109):

Não é de hoje que as Fazendas estaduais e os contribuintes que têm dentre suas atividades empresariais a distribuição e a venda de combustíveis discutem a plausibilidade jurídica da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) nos casos conhecidos na prática jurídica como **"perdas e ganhos" ou "sobras e faltas"**. Tratam-se de operações nas quais são verificadas pequenas diferenças nos estoques dessas empresas, quando contrapostas às entradas e saídas, decorrentes das variações volumétricas a que estão submetidas as mercadorias por elas comercializadas. **Se a divergência encontrada nas informações referentes a entradas e a saídas é "a menor", há "perdas". Se "a maior", há "ganhos"**.

Isso porque, de acordo com a posição das autoridades fiscais (e até legislativas), **feito levantamento do quantitativo do estoque e identificando-se divergência a maior de mercadorias - "menos" entradas X "mais" saídas -**, estaria atestada a falta de recolhimento do ICMS. Sustentam, na maioria das autuações, que essa diferença seria resultado de saída de mercadoria desacompanhada do respectivo documento fiscal ou, ainda que acompanhada, tal documento fiscal seria inidôneo.

(sem grifos no original)

Verifico que os últimos três pedidos de nulidade acima apontados reportam-se a omissão de saídas de mercadorias, contagem física de produtos, possível utilização do aplicativo auditor eletrônico, possível cotejo entre análise contábil e fiscal, “levantamento fiscal e contábil, considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento” e levantamento quantitativo de estoques para identificar divergência a maior de mercadorias

Ora, nenhum desses assuntos se relacionam com a infração dos presentes autos! Totalmente impertinentes tais argumentos, motivando minha manifestação por afastar as nulidades suscitadas.

Quanto ao pedido de redução da penalidade para 1%, na forma do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, igualmente não prospera. Veja a redação da norma:

(Redação vigente à época dos fatos geradores – redação dada pela Lei nº 13.418/2003)

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações **quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.** (original sem grifos)

(Redação vigente à época do julgamento – redação dada pela Lei nº 16.258/2017)

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações **quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.** (original sem grifos)

Pela simples leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a condicionante para ser albergada pela benesse do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, é exatamente a necessidade de estar escriturada nos livros fiscais, portanto, totalmente incompatível com o presente processo cuja acusação é a falta de escrituração. Logo, nego o pedido da aplicação do parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Argumenta ainda a necessidade de perícia, apresentando extensa quesitação. Entretanto, partiu da premissa equivocada, pois tratou o caso como levantamento quantitativo de mercadorias, veja (fl. 111):

Dada a ausência de clareza nos trabalhos realizados, e gerando resultados e/ ou relatórios de inconsistências do totalizador quantitativo de estoque, que deve buscar o estudo da movimentação individual de cada item de mercadoria (EI + Entradas = EF + Saídas), faz-se necessário, em razão do princípio da verdade material, uma verificação minuciosa da documentação fiscal e contábil da empresa, analisando se foram consideradas pela auditoria fiscal o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos, conforme determina o art. 827 do RICMS e art. 92, da Lei nº. 12.670/96.

(original sem grifos)

O presente auto de infração em nada se refere a levantamento unitário de mercadorias, tampouco a totalizador quantitativo de estoque; na verdade, trata-se de falta de escrituração de algumas notas fiscais de saídas (fl. 2), logo, os quesitos não possuem nexos com a acusação fiscal.

RELATO DA INFRAÇÃO
AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.
APÓS ANÁLISE DO SPED/EFD DA EMPRESA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR ELETRONICAMENTE ALGUMAS NFES DE SAÍDA, CONFORME PLANILHA ANEXA, NO PERÍODO DE 27.04.2012 A 04.12.2013, NO MONTANTE DE R\$ 156.565,53.

Considerando que os documentos acostados ao auto de infração pela autoridade administrativa, já são suficientes para a formação do juízo de valor; considerando a não pertinência dos quesitos formulados, rejeito o pedido de perícia na forma do art. 97 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Por fim, requer a improcedência. Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a escrituração eletrônica das notas fiscais relacionadas à fl. 13; na verdade, sequer argumentou quanto a improcedência, apenas requereu quando do pedido final.

Quanto a penalidade aplicada, verifico que o agente público sugeriu a penalidade do art. 126, caput, que impõe uma multa de 10%.

Esta Colenda Corte Administrativa, há muito já vem se manifestando no sentido de classificar a infração “falta de registro das notas fiscais de saídas no SPED Fiscal” como “omissão de informações em arquivos magnéticos”, cuja penalidade está inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com previsão de multa de 2%, limitada a 1.000 (um mil) Ufirces por período, conforme nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

No presente caso, somente a multa deve ser aplicada, pois o contribuinte é revendedor varejista de combustíveis, cujas operações são sujeitas a substituição tributária por entrada, de forma que não há ICMS nas saídas, logo, o não registro das notas fiscais de saídas nos livros digitais próprios, configura-se descumprimento de obrigação acessória.

O Código Tributário Nacional somente permite a retroatividade de penalidade quando for mais benéfica ao contribuinte, como no caso em questão, motivo pelo qual entendo pela aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma entendo que deva ser aplicada a penalidade do artigo 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual conheço do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, em razão da redução do crédito tributário, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO

Penalidade: Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

MULTA: R\$ 3.131,31

1.000 UFIRCE:
2012 **R\$ 2.836,00**

Data Emissão	Nº NF-e	Valor NF-e	1.000 UFIRCE	2%	MULTA APLICADA
27/04/2012	69	R\$ 358,00	R\$ 2.836,00	R\$ 7,16	R\$ 7,16
27/04/2012	70	R\$ 896,34	R\$ 2.836,00	R\$ 17,93	R\$ 17,93
27/04/2012	71	R\$ 893,59	R\$ 2.836,00	R\$ 17,87	R\$ 17,87
18/08/2021	72	R\$ 15.201,00	R\$ 2.836,00	R\$ 304,02	R\$ 304,02
05/10/2012	74	R\$ 1.616,99	R\$ 2.836,00	R\$ 32,34	R\$ 32,34
23/10/2012	75	R\$ 1.500,00	R\$ 2.836,00	R\$ 30,00	R\$ 30,00
23/10/2012	76	R\$ 829,72	R\$ 2.836,00	R\$ 16,59	R\$ 16,59
				R\$ -	R\$ -
31/12/2012	78	R\$ 127,00	R\$ 2.836,00	R\$ 2,54	R\$ 2,54
TOTAL 2012					R\$ 428,45

1.000 UFIRCE:
2013 **R\$ 3.040,70**

Data Emissão	Nº NF-e	Valor NF-e	1.000 UFIRCE	2%	MULTA APLICADA
05/01/2013	79	R\$ 1.800,00	R\$ 3.040,70	R\$ 36,00	R\$ 36,00
29/07/2013	80	R\$ 1.500,00	R\$ 3.040,70	R\$ 30,00	R\$ 30,00
27/08/2013	81	R\$ 74.490,39	R\$ 3.040,70	R\$ 1.489,81	R\$ 1.489,81
12/09/2013	82	R\$ 1.283,33	R\$ 3.040,70	R\$ 25,67	R\$ 25,67
18/09/2013	83	R\$ 1.283,33	R\$ 3.040,70	R\$ 25,67	R\$ 25,67
18/09/2013	84	R\$ 1.800,00	R\$ 3.040,70	R\$ 36,00	R\$ 36,00

18/09/2013	85	R\$ 42.455,00	R\$ 3.040,70	R\$ 849,10	R\$ 849,10
19/09/2013	86	R\$ 1.159,15	R\$ 3.040,70	R\$ 23,18	R\$ 23,18
07/10/2013	87	R\$ 580,37	R\$ 3.040,70	R\$ 11,61	R\$ 11,61
09/10/2013	88	R\$ 1.132,74	R\$ 3.040,70	R\$ 22,65	R\$ 22,65
23/10/2013	89	R\$ 1.545,76	R\$ 3.040,70	R\$ 30,92	R\$ 30,92
07/11/2013	91	R\$ 1.622,42	R\$ 3.040,70	R\$ 32,45	R\$ 32,45
09/11/2013	92	R\$ 1.602,42	R\$ 3.040,70	R\$ 32,05	R\$ 32,05
19/11/2013	93	R\$ 827,80	R\$ 3.040,70	R\$ 16,56	R\$ 16,56
19/11/2013	94	R\$ 847,80	R\$ 3.040,70	R\$ 16,96	R\$ 16,96
04/12/2013	95	R\$ 1.212,38	R\$ 3.040,70	R\$ 24,25	R\$ 24,25
TOTAL					R\$ 2.702,86

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso nº 1/4012/2017 - Auto de Infração: 1/2017.04193. Recorrente: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de prazo inferior no Termo de Intimação e pela ausência de entrega de documentos que serviram de base para a autuação,** por unanimidade de votos, afasta as preliminares arguidas, entendendo que o prazo do Termo de Intimação está de acordo com a legislação e que todos os documentos que serviram de base para a autuação encontram-se no processo; **2. Quanto a nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no levantamento fiscal, pela metodologia utilizada,** resolvem, por maioria de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que o agente fiscal descreveu a metodologia utilizada com base em cruzamento de dados registrados no SPED e NFe e, juntou aos autos planilha identificando as notas fiscais de saídas não escrituradas, de modo a permitir a ampla defesa. Vencido o voto do Conselheiro Fredy Albuquerque, que se manifestou favorável a nulidade por falta de clareza suscitada; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia,** resolvem os membros da 4ª

Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar os pedidos, entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento e que não há pertinência entre os quesitos apresentados e a acusação fiscal, com base no art. 97, II e III, da Lei nº 15.614/2014; **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar o pedido de reenquadramento de penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96 e, por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro **Fernando Augusto de Melo Falcão, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela manutenção da decisão de procedência proferida em 1ª Instância, pelo art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.29 20:42:03 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.06 04:09:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO:35952121349
2021.06.28 18:48:17 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator